



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001300447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003542-48.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado GUSTAVO CHIERATO LANZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com correção, de ofício, da taxa aplicada aos juros e correção monetária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n° 1003542-48.2025.8.26.0320
Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira
Juiz(a): Flavio Dassi Vianna
Apelante: Banco do Brasil S/A
Apelado: Gustavo Chierato Lanza

Voto n° 5250

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. HACKEAMENTO DE CONTA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de determinar a restituição dos valores subtraídos da parte autora, bem como a condenação da instituição ré por danos morais em R\$8.000,00. A parte ré apela, apontando para a inexistência de falha na prestação de seus serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar: (i) as preliminares arguidas; (ii) aferir a responsabilidade da parte ré pelos danos causados à autora; e (iii) examinar o cabimento de indenização a título de danos morais e sua extensão;

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição, uma vez que o autor atribui ao réu apelante a responsabilidade por falha na prestação de serviços. Preliminar de falta de interesse processual do autor. Rejeição, há pretensão resistida do banco e a existência, ou não, de falha na prestação dos seus serviços, diz respeito ao mérito do recurso e com ele será apreciada. (ii) A parte requerida que não comprovou que os acessos para a realização das operações contestadas partiram da parte autora. Transações que, ademais, envolveram elevados montantes e foram praticadas de forma sucessiva, o que é indício de fraude. A alegação de que a parte autora teria sofrido golpe em compra *online* restou isolada os autos, a indicar que este se deu por falha na segurança dos serviços da ré. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos, dada a fragilidade de seu sistema de segurança. Parte ré que deve suportar, pois, todos os danos materiais causados à parte autora, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. Devolução dos valores subtraídos da conta da parte autora que é inafastável. (iii) Dano moral configurado, valor que comporta manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos morais.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido, com correção, de ofício, da taxa aplicada aos juros e correção monetária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito indenizatória por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 162/166, cujo relatório adota-se e que assim decidiu: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO CHIERATO LANZA contra BANCO DO BRASIL S.A para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes das transações PIX fraudulentas questionadas na inicial; b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 17.745,00 (dezessete mil setecentos e quarenta e cinco reais), correspondente aos valores indevidamente transferidos, com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data das transações, até a data da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC) e c) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC), a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC), desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.*”.

Inconformada, apela a instituição financeira ré (fls. 170/214).

Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse processual do autor, sob alegação de suposta ausência de falha na prestação dos seus serviços e de que não há pretensão resistida do banco. No mérito, sustenta, em suma, que não há qualquer ilegalidade nas transferências realizadas pela parte autora e de que elas foram realizadas por ele mesmo. Afirma que no dia 21/02/2025, em atendimento para abertura da contestação acerca das transferências realizadas, o autor afirma que foi vítima de site falso realizando o pagamento em site de artigos para recém-nascidos. Alega que omitiu tais fatos do boletim de ocorrência. Consequentemente, o autor fragilizou o sistema e enviou, ele mesmo, os PIX impugnados. Sustenta culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, e consequente ausência de falha na prestação dos serviços da instituição financeira. Assim, a demanda deve ser julgada improcedente. Sustenta a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pugna para que os danos morais fixados sejam afastados (ausente abalo anímico indenizável), ao, ao menos, que sejam minorados. Pugna para que a correção monetária e os juros de mora dos danos morais incidam desde o seu arbitramento. Por fim, requer que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, para que o valor fixado seja minorado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 215/216) e respondido (fls. 241/246).

É o relatório.

1. Preliminares

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco réu deve ser rejeitada, pois patente a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, fundada na falha da prestação de serviços, que possibilitou a concretização das operações bancárias ora impugnadas.

No mesmo sentido, não há que se falar em falta de interesse processual do autor sob alegação de suposta ausência de falha na prestação dos seus serviços.

A questão pertinente à existência, ou não, de responsabilidade ou de falha na prestação dos seus serviços, diz respeito ao mérito do recurso e com ele será apreciada.

No mais, restou configurada a pretensão resistida, uma vez que o banco sustenta a validade das operações.

Por fim, não se conhece do pleito para que a correção monetária dos danos morais incida desde o seu arbitramento, por falta de interesse recursal, eis que já fixada nesses termos pela r. sentença.

Superadas essas preliminares, passa-se à análise do mérito.

2. Mérito

A) Da fraude praticada

No caso concreto, a parte autora afirma categoricamente que não realizou as operações impugnadas e que elas destoam completamente das movimentações e despesas por ela ordinariamente realizadas. Argumenta que teve sua conta bancária invadida/hackeada.

Os documentos de fls. 31/32 demonstram que houve 5 (cinco) transferências via PIX consecutivas, decorrentes das operações impugnadas, realizadas nos dias 14/02/2025 e 20/02/2025: (i) PIX crédito no valor de R\$.8.000,00 (oito mil reais); os demais, PIX ordinários nos valores de (ii) R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais); (iii) R\$200,00 (duzentos reais); (iv) R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (v) R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme extrato bancário de fls. 20/21.

Após as transações, a conta bancária do autor foi esvaziada e restou negativada em R\$3.437,03.

O autor sustenta desconhecer os beneficiários das transações.

A maior parte das transferências foram efetivadas na mesma data, de forma sequencial e em valores vultosos, situação típica de fraude.

Ainda em abono à versão trazida com a inicial, tão logo percebeu a fraude, providenciou a parte autora a lavratura de boletim de ocorrência no dia seguinte à ciência dos fatos, equivalente à data da última operação (fls. 26/27), contestou administrativamente as operações (fls. 18/19) e ingressou em Juízo.

Ainda, o autor afirmou que, após alguns dias o banco estornou somente o valor de R\$.2.855,00, referente a transação de R\$ 8.000,00.

Ora, diante da negativa de realização das operações e dos indícios de que elas se deram por meio fraudulento, à parte ré cumpria demonstrar que a parte autora efetivamente as realizou ou que para elas contribuiu (art. 373, II, do CPC), visto que a parte autora não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo.

Embora o banco réu alegue que as operações foram autorizadas com as credenciais da autora, ele **não junta qualquer documento nesse sentido aos autos**. O banco réu juntou apenas a síntese dos pareceres relacionados ao ressarcimento dos valores (fls. 49/52) e, apesar de constar que as transações teriam sido realizadas pelo próprio autor, não consta indicação de aparelho ou identificação que possa indicar que as transações impugnadas foram realizadas por aparelho usualmente utilizado pelo autor. Inclusive, deixa o banco de juntar qualquer documento apto para comparação entre os dispositivos usualmente utilizados pelo autor em operações válidas e aqueles utilizados para as operações aqui impugnadas.

Assim, a alegação do banco réu de que, no dia 21/02/2025, em atendimento para abertura da contestação acerca das transferências realizadas, o autor teria afirmado que foi vítima de site falso, realizando o pagamento em site de artigos para recém-nascidos (fls. 52/53), se encontra isolada nos autos, sem ter sido corroborada por demais elementos probatórios, inclusive pelo fato do autor, em réplica (fl. 145), alegar que teve sua conta/cartão clonados.

Destaca-se que, à fl. 55, consta conversa do autor junto a atendimento do banco réu, datada do mesmo dia em que elaborado o boletim de ocorrência, em que o autor afirma que teve seu cartão clonado, e não de que teria



sofrido um golpe.

Inclusive, da contestação do valor de R\$8.000,00 consta que o valor foi parcialmente recuperado (fl. 50), a indicar a falta de validade da transação.

A conversa constante à fl. 54 é datada em momento muito anterior ao dos fatos, a indicar que não possui relação com o presente evento.

Assim, restou demonstrada a fraude da qual a parte autora foi vítima e não há prova alguma de que ela tenha concorrido para que a mesma se ultimasse, o que afasta a possibilidade de culpa concorrente ou exclusiva.

Dessa forma, era mesmo o caso de reconhecimento da inexistência das operações financeiras impugnadas.

B) Da responsabilidade da requerida

Não logrou a parte ré apresentar, em momento oportuno, qualquer documento a demonstrar a contribuição do autor na consumação da fraude em apreço.

As alegações de que a parte autora tenha fragilizado a segurança bancária – e no caso em testilha, inclusive, sequer alega que tenha acessado qualquer *link* – restaram isoladas nos autos, o que permite concluir que as operações foram realizadas por terceiros, que se valeram da falha na segurança da instituição financeira requerida.

Não houve, pois, a juntada de quaisquer documentos aptos a atestar que as operações impugnadas foram efetivamente realizadas pela parte autora, com a sua anuência, tampouco de que sua concretização se deu mediante senha pessoal ou outras credenciais pertencentes àquela ou que a parte autora teria fornecido tais elementos aos fraudadores.

E cabia à parte ré, evidentemente, comprovar que os acessos ocorridos na conta da parte autora, bem como as transferências nela realizadas, foram feitos diretamente por ela ou por terceiro a quem tenha disponibilizado a chave de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança ou senha pessoal, em violação ao dever de guarda e sigilo, ônus do qual, contudo e como demonstrado, não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

A parte autora, de seu turno e como se vê, logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fraude, para o que concorreu inequívoca falha na segurança dos serviços da parte requerida.

Outrossim, não bastam alegações genéricas acerca da infalibilidade do sistema de segurança e de que as operações somente poderiam se dar com a colaboração da parte requerente, eis que a existência de fraudes por meio de hackeamento de conta, a permitir a realização de transferências não efetuadas pelo correntista são fatos notórios que evidenciam a falha de segurança por parte do fornecedor.

Cediço que, a cada dia que passa, a população é bombardeada por notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário ou financeiro em geral. Sabido, também, que os fraudadores vão se especializando para conseguirem atingir os seus objetivos.

Não se pode ignorar, ademais, que a modalidade de fraude versada nos autos tem se tornado cada vez mais corriqueira e cabe à instituição desenvolver mecanismos aptos a afastá-la, o que não se verificou no caso concreto.

E como adiantado, a relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor que, no seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Tampouco houve fortuito externo.

Apesar do pacífico entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço, no caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu a parte requerida, de forma que, além das falhas apontadas, devem os fatos serem considerados como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços financeiros prestados, recai sobre a instituição ré a responsabilidade pelo ressarcimento integral dos danos ocorridos, não havendo que se falar em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros ou mesmo de responsabilidade civil do Estado.

No mais, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, impondo ao fornecedor o dever de se cercar de todos os cuidados necessários e suficientes para evitar prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

E, nos termos do já mencionado art. 14 e § 1º, do mesmo Código, a responsabilidade do fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços independe da existência de culpa; e, por serviço defeituoso, tem-se aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ

08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco de sua atividade comercial do estabelecimento bancário. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)

C) Dos danos materiais

Assim, comprovada a fraude da qual a parte autora foi vítima e que envolveu a realização de transferências indevidas que totalizaram R\$20.600,00, já determinado o desconto do valor estornado pelo banco de R\$2.855,00, bem como demonstrada a falha dos serviços da instituição financeira que para ela concorreu, deve a parte ré, deveras, reparar os prejuízos sofridos pela parte autora, sendo os prejuízos materiais no valor fixado em primeiro grau de R\$ 17.745,00.

Ausente recurso com relação à data de incidência dos juros e correção monetária, mantida a r. sentença.

D) Dos danos morais

No caso em tela, o dano moral é inequívoco.

O abalo sofrido pelo autor transcende o mero dissabor.

Em decorrência da falha de segurança do réu, o autor sofreu privação de seus próprios valores, prejuízo material direto sobre numerário de sua propriedade. Essa situação gerou angústia e constrangimentos que extrapolaram, em muito, o mero dissabor cotidiano, somada à necessidade de se defender judicialmente por ato que não cometeu.

Tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E atentando a tais parâmetros, mantém-se em R\$8.000,00 (oito mil reais) o valor da indenização devida, montante razoável e proporcional ao



evento narrado nos autos.

Os juros deverão incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, decorrente da falha dos serviços bancários por parte da instituição financeira, com a qual a parte autora mantinha relação contratual. Neste ponto, merece parcial provimento o apelo, que pretendia que o termo inicial da indenização por danos morais se desse desde a fixação, o que não é o caso.

E) Da taxa dos juros e correção monetária

Por outro lado, é necessária a correção, de ofício, da taxa fixada a título de juros de mora e correção monetária.

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para eventuais períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

Por fim, em razão da sucumbência do banco réu, é o caso de manutenção da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do *caput* do artigo 85 do CPC.

Ainda, não é possível a minoração do valor arbitrado, eis que já fixado no percentual mínimo pela r. sentença.

Como o recurso foi provido em porção ínfima, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. c.c. Artigo 86, par. Único, também do CPC.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL provimento** ao recurso, com correção, de ofício, da taxa aplicada aos juros e correção monetária.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator